



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO.

Se a peça inicial acusatória descreve um fato típico, ilícito e culpável, com base em informações documentadas e discorrendo sobre crimes em tese, não pode ser rejeitada *in limine*. Não se pode falar em inépcia da queixa-crime, quando ela contém, *quantum satis*, os necessários esclarecimentos de forma a possibilitar ao querelado conhecimento pleno dos fatos delituosos que lhe é imputados, permitindo-lhe ampla defesa. Por outro lado, o texto publicado no Facebook tem potencial ofensivo à honra e só com a produção de provas e argumentações das partes, chegará a uma conclusão razoável sobre os fatos. Por fim, também é indispensável o processamento da queixa-crime, para se concluir se o querelado goza ou não da imunidade prevista nos artigos 142, III, do Código Penal e 41, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

DECISÃO: Queixa-crime recebida por maioria de votos.

CRIME DE CALUNIA INJUR  
DIFAMAC

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-  
44.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MAURO CAUM GONCALVES

QUERELANTE

EUGENIO PAES AMORIN

QUERELADO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em receber a queixa-crime, vencidos os Desembargadores Newton Brasil de Leão (Relator) e Marcelo Bandeira Pereira. Redator para o acórdão o Desembargador Sylvio Baptista Neto.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE**



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

**CAMARGO (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, MARILENE BONZANINI, JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, DENISE OLIVEIRA CEZAR, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (IMPEDIDO), ISABEL DIAS ALMEIDA, ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR, EDUARDO UHLEIN E LAURA LOUZADA JACCOTTET.**

Porto Alegre, 11 de maio de 2015.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,**  
Relator, voto vencido.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,**  
Revisor e Redator para o acórdão.

## **RELATÓRIO**

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (RELATOR)**

Trata-se de queixa-crime, oferecida por MAURO CAUM GONÇALVES, contra EUGÊNIO PAES AMORIM, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 139 e 140, c/c o artigo 141, II, todos do Código Penal, por fatos assim descritos na inicial:

*“O representante é Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Sul, atuando junto à 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, onde tramita o feito 001/2.14.0053429-0, no qual é réu Luís*



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*Fernando da Silva Soares Júnior, acusado de tráfico de drogas e que, supostamente, teria ligação com o grupo 'Bala na Cara', atuante nesta Capital.*

*Ocorre que, no decorrer do processo, após a instrução do feito, ante a fragilidade do contexto probatório colhido – uma vez que os policiais teriam referido que a droga estava em posse de terceiro –, foi proferida sentença absolutória do acusado, razão por que foi colocado em liberdade, nos termos do Termo de Audiência acostado ao referido feito, e cuja cópia segue em anexo.*

*Entretanto, por motivos desconhecidos, o querelado Eugênio Paes Amorim passou a praticar condutas ofensivas à honra do querelante, de modo a lhe atingir tanto objetiva como subjetivamente, inclusive dando publicidade a tais atos.*

*Cabe destacar, inclusive, que o querelado não oficia ao juízo referido, bem como não possui qualquer vínculo, conhecido, com o processo em questão ou com a jurisdição do querelante, provavelmente guardando alguma desavença pessoal ou profissional contra o libertado (que responde processo criminal junto à sua área de atuação, também sem prisão preventiva).*

*No dia 26/09/2014, o querelado lançou uma manifestação em sua página pessoal do site de relacionamentos Facebook (documento anexo), assim expressando:*

*O Juiz Mauro Caum Gonçalves – sempre ele – soltou o Júnior, o número 1 dos Balas-na-Cara, preso pela PRF com 20 quilos de cocaína. Júnior é reincidente. Cumpria pena de 9 anos por tráfico e responde a processos de homicídio.*

*O que será que os amigos imaginam deve ser motivado tão estranha e generosa decisão?*

*Inegável o intuito doloso diante do questionamento lançado, que objetiva a interpretação maliciosa da situação, de modo a trazer uma leitura não relacionada à essência da decisão, mas, tão somente, uma*



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*eventual situação pessoal do representante, inclusive de forma tendenciosa.*

*Diante desses fatos, restam configurados os elementos constituintes dos crimes dos arts. 139 e 140, do Código Penal, combinados com o art. 141, II, também do Código penal, como se demonstra.”*

Nas razões, requer seja recebida a queixa-crime, para que seja o querelado processado e condenado na forma da lei.

Manifestou-se o Dr. Procurador-Geral de Justiça, opinando pelo não-recebimento da queixa-crime.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (RELATOR)**

**2.** Entendo não ser caso de recebimento da queixa-crime.

Traduz, o parecer das fls. 23/27, meu entendimento acerca do que ora é submetido à análise desta Corte. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia - o que admitido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, disso exemplos os julgamentos dos HC 102903/PR (STF) e 244963/SP (STJ) -, é que de dito parecer transcrevo, valendo-me da fundamentação *ad relationem*, integrando ao voto, com vênias do ilustrado Procurador-Geral de Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga, que o lavrou, o que segue, *in verbis*:

*“O querelante, na inicial, imputa ao querelado a prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, combinados com o artigo 141, inciso II, todos do Código Penal, que dispõem:*



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

### **Difamação**

**Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*

### **Injúria**

**Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

*Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.*

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar pena:

*I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;*

*II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.*

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.*

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

*Pena – reclusão de um a três anos e multa.*

**Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:**

*(...)*

*II – contra funcionário público, em razão de suas funções;*

*(...)*

*Consoante se depreende da inicial acusatória, os ilícitos imputados ao querelado teriam sido praticados por meio de manifestação por ele lançada em sua página pessoal junto ao site de relacionamentos ‘Facebook’, cujo teor guarda relação com a decisão de lavra do querelante, enquanto Magistrado, que absolveu e colocou em liberdade Luís Fernando da Silva Soares Júnior, nos autos do Processo Criminal de nº*



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*001/2.014.0053429-0, com trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre.*

*Conforme narra a peça incoativa, o conteúdo da referida manifestação teria afetado a honra subjetiva (difamação), bem como ofendido a dignidade e o decoro (injúria) do Magistrado Mauro Caum Gonçalves.*

*A queixa-crime ofertada, todavia, não merece ser recebida.*

*Inicialmente, mostra-se imperativo mencionar que o exercício funcional de membro do Ministério público pressupõe o gozo de prerrogativas asseguradas pela Lei Federal nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

*Dentre tais prerrogativas, insere-se aquela prevista no inciso V do artigo 41, cujo teor segue adiante transcrito:*

*Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:*

*(...)*

*V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;*

*(...)*

*Daí decorre que o querelado, na condição de Promotor de Justiça, não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, pelas opiniões que expressar ou pelo teor das manifestações que proferir, salvo nas estritas exceções previstas em lei, decorrentes de fraude ou dolo, o que não se mostra compatível com a hipótese dos autos.*

*Na mesma linha é a conclusão que se extrai do disposto no artigo 142, inciso III, do Código Penal, 'in litteris':*



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*Código Penal*

**Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:**

*I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;*

*II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;*

**III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.**

*Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.*

*De outra banda, vale acrescentar, pelo que se colhe dos documentos que instruíram a queixa-crime, que o Promotor de Justiça querelado se restringiu a manifestar sua opinião sobre a soltura de réu em processo em que o querelante prestou jurisdição, mediante publicação em sua página pessoal do site Facebook, publicação essa dirigida expressamente ao grupo de amigos do autor do fato.*

*Desse modo, ainda que inadequada sua postura, não é possível se inferir que o querelado estivesse efetivamente imbuído do elemento volitivo de ofender a dignidade do Magistrado responsável pela mencionada decisão ou, ainda, de imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação.*

*Igualmente, não se vislumbra, na linguagem utilizada pelo Promotor de Justiça, qualquer excesso que possa configurar os crimes contra a honra apontados.*



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*No mesmo sentido é o seguinte julgado proferido por essa egrégia Corte de Justiça:*

*QUEIXA-CRIME. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 138, 140 E 141, INCISOS III E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REPORTAGENS VEICULADAS EM JORNAIS. CONDUTAS. FATO ESPECÍFICO NÃO IMPUTADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. O DD. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da queixa-crime. A peça inicial não descreve fato específico que o querelado tenha imputado aos querelantes. **Afora isso, a configuração penal dos crimes contra a honra reclama a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que, no caso em exame, não ocorreu.** Atipicidade da conduta. Rejeição da queixa-crime. Arquivamento do processo. Unânime. (Crimes contra a honra Nº 70054936919, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 09/12/2013)*

*Como ensinam Nelson Hungria e Heleno Fragoso<sup>1</sup>:*

*O interesse jurídico que a lei penal protege na espécie refere-se ao bem material da honra, entendida esta, quer como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama).*

*Assim sendo, para a tipificação dos delitos contra a honra é indispensável a presença do ‘animus calumniandi’, ‘diffamandi’ ou ‘injuriandi’,*

---

<sup>1</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. *Comentários ao Código Penal*. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VI, p. 39.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*ou seja, é necessário que se apresente a vontade positiva ou deliberada de lesar a honra alheia<sup>2</sup>.*

*(...) dolo não é simples consciência, senão também vontade. No próprio dolo eventual, há um elemento volitivo. Dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, ou exercendo-se apesar da previsão desse resultado. Ter consciência da idoneidade ofensiva da ação não importa necessariamente a vontade de ofender. Aquela pode existir sem esta. Sem vontade livre, acompanhada da consciência da injuricidade (*Conscientia sceleris*, ou consciência de que o evento colimado pela vontade incide na reprovação jurídica), não há falar-se em dolo. Uma palavra ou asserção flagrantemente injuriosa ou difamatória na sua objetividade pode ser proferida sem vontade de injuriar ou difamar, sem o propósito mau de atacar ou denegrir a honra alheia.*

*(...)*

*Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao *eventus sceleris*, que é, no caso, a ofensa à honra.<sup>3</sup>*

*Ademais, o que se pode concluir da análise das condutas imputadas ao querelado é que os fatos narrados na exordial não são passíveis de enquadramento nas figuras típicas previstas nos artigos 139 e 140 do Código Penal, ausente, portanto, justa causa a autorizar o desencadeamento da persecução penal.*

*Nessa toada, é cediço que o trancamento da ação penal, nas hipóteses em que se verifica ausência de justa causa, ocorre quando o fato*

---

<sup>2</sup> *Op. cit.*

<sup>3</sup> *Idem*, p. 51/3.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*imputado ao réu na denúncia for atípico, ou, ainda, quando não houver indícios da participação do acusado no crime que lhe foi imputado.*

*Nesse sentido:*

*HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CALÚNIA. ADVOGADO. PROMOTORES DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, ocorre quando o fato imputado ao réu na denúncia for atípico, ou quando não houver indícios da participação do acusado no crime que lhe foi imputado. Assim, é de ser reconhecida a tipicidade do delito de calúnia quando demonstrado que o acusado tinha a intenção específica de imputar, a outrem, fato falso e definido pela lei como crime. No caso, as afirmações feitas por procurador na defesa do seu constituinte, estão embasadas em fatos de conhecimento público, por vezes alegados e descritos por outras pessoas, e apontam como objetivo proceder na defesa de seu cliente, seja buscando sua inocência, seja buscando o afastamento dos promotores do caso. Inexistência de indícios de que tivesse a intenção de ofender os Promotores de Justiça, ou imputar-lhes, gratuitamente, e sem dados concretos, a prática de ilícitos penais. Outrossim, a denúncia limita-se a afirmar serem falsas as imputações formuladas pelo paciente, não trazendo qualquer fato ou alegação que desmereça ou desqualifique os argumentos expostos pelo paciente, os quais estão acompanhados de provas documentais. Quanto ao fato de o paciente ser advogado, importante registrar que o delito de calúnia não encontra amparo na imunidade dos advogados, prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º, §2º, pois limitada aos casos de injúria e difamação. Contudo, de acordo com precedentes das Cortes Superiores, uma vez demonstrado que a calúnia descrita na peça acusatória teve origem em manifestação do procurador no estrito exercício da advocacia e defesa de seu constituinte, o trancamento da ação penal é medida que se impõe, por atipicidade da conduta. Precedentes jurisprudenciais. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70045553377, Terceira Câmara*



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 15/03/2012)*

*Nesses moldes, mostra-se imperativo o não recebimento da queixa, dada a ausência de justa causa a desencadear, validamente, a persecução penal.”*

Para ilustrar, trago julgados deste Tribunal em casos análogos:

*“APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. LEI DE IMPRENSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA. MANUTENÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. Tratando-se de ação penal privada, vige o princípio da indivisibilidade, pelo qual o querelante é obrigado a oferecer a queixa-crime contra todos os autores, co-autores e partícipes do delito. Havendo notícias da participação de mais de um agente na prática do crime, o não-exercício voluntário do direito de queixa pelo querelante, em relação a qualquer um deles, viola o princípio em tela, e tem como consectário a renúncia tácita ao direito de ação, que deve ser estendido aos demais. Inteligência dos arts. 48 e 49 do CPP. Precedentes. Hipótese em que o querelante, no decorrer da peça exordial, apontou o nome de outras duas pessoas, que teriam participado da alegada campanha difamatória e caluniosa feita contra sua pessoa, e que não constaram no pólo passivo da ação. Renúncia tácita ao direito de ação, que se estende aos querelados. ANIMUS CALUMNIANDI E DIFAMANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conquanto a queixa descreva fatos, em tese, típicos, capitulados nos arts. 16, 20 e 21, c/c o art. 12, todos da Lei nº 5.250/67, e tenha sido observado o requisito específico previsto no art. 43 da Lei de Imprensa, não se vislumbra a presença do dolo específico nas condutas imputadas aos querelados, o que permite, de plano, rejeitar a queixa-crime. Reportagens que reproduzem os conteúdos de documentos públicos e*



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

*privados juntados pelas partes, inclusive trazendo cópia dos referidos documentos, não contendo palavras ou expressões capazes de ofender a honra do querelante ou induzir à idéia de desmoralizá-lo perante a opinião pública. Não se configuram falsas as notícias divulgadas com base em informações contidas em documentos oficiais. Caráter eminentemente informativo e publicitário das matérias veiculadas. Ausência de animus calumniandi ou difamandi. Rejeição da denúncia mantida. APELAÇÕES IMPROVIDAS.” (Apelação Crime Nº 70009999293, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 22/12/2004)*

*“CRIMES CONTRA A HONRA. ARTIGOS 139 E 140, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. REQUISITOS DA PROCURAÇÃO. A procuração não atende aos requisitos exigidos no artigo 44 do CPP, ou seja, não menciona o fato criminoso, como preceitua a norma legal. Vício não sanado dentro do prazo decadencial. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. As expressões tidas como difamantes e injuriantes foram proferidas no âmbito de processo judicial, em causa cível, sendo utilizadas como argumentação, sendo alcançadas pela imunidade judiciária, aplicando-se o artigo 142, inc. I, do Código Penal, o qual estabelece que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Trata-se de excludente de ilicitude, uma vez que não há o ânimo ou dolo específico inerentes aos delitos em tela. Correta, assim, a decisão judicial de rejeição da queixa-crime. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo sucumbência, não há que se falar em arbitramento de honorários de advogado. Decisão cassada no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (Recurso Crime Nº 71002020576, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 27/04/2009)*

3. Ante ao exposto, não recebo a queixa-crime.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

### **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (REVISOR E REDATOR)**

Divergindo do ilustre Relator, vou receber a queixa-crime nos moldes como proposta.

Inicialmente, destaco que o exame da prova para os efeitos atuais - recebimento de denúncia ou queixa-crime -, não impõe ao julgador a necessidade da certeza, da robustez, que se deve ter, quando da prolação da sentença, da decisão final.

Tanto assim o é que a jurisprudência já consagrou que os recebimentos de denúncias ou queixas não precisam de fundamentação. A jurisprudência a respeito e mais exigente afirma que basta, para tanto, referências, mais ou menos genérica, que a peça acusatória tem lastro probatório.

No sentido, e particularmente, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça que, há muito tempo, tem se manifestado no sentido mencionado. Exemplos:

“Não há falar em inépcia da denúncia desde que esta contenha, *quantum satis*, os necessários esclarecimentos de forma a possibilitar aos acusados conhecimento pleno do fato delituoso que lhes é imputado, permitindo-lhes ampla defesa e fornecendo ao julgador elementos para um juízo de valor.” (RT 689/401). “Descrevendo a denúncia fato típico penal, há justa causa para o processo.” (STJ, DJ, 8.5.95, p. 12.400). “Firme a jurisprudência negando abrigo a pedido para trancar ação penal sob a alegativa de falta de justa causa, se esta não se mostra evidente a um mero exame dos autos, ao contrário, implica em exame acurado da prova ainda a ser recolhida.” (STJ, DJ, 8.5.95, p. 12.401).



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

Portanto, faço um exame mais superficial, menos detalhado que aquele que se faria, se estivéssemos julgando o caso em uma decisão final.

E dentro do referido acima, já destaco que não existe dúvida sobre uma ação provocada pelo Querelado em detrimento do Querelante. É por demais cristalino este fato, ou seja, a inserção em página pessoal do Querelado no Facebook de um texto que o Querelante entendeu ofensivo a sua honra e que assim está escrito:

“O Juiz Mauro Caum Gonçalves - sempre ele - soltou o Júnior, o número 1 dos Balas-na-Cara, preso pela PRF com 20 quilos de cocaína. Júnior é reincidente. Cumpria pena de 9 anos por tráfico e responde a processos de homicídio.

O que será que os amigos imaginam deve ter motivado tão estranha e generosa decisão?”

Desta forma, no momento, deve-se, somente, estabelecer duas situações e, mesmo assim, como já adiantei, de forma parcimoniosa: O texto publicado tem potencial ofensivo à honra? O Querelado goza de imunidade em razão de sua função?

Começo pela segunda pergunta, para dizer que, a princípio, o caso em exame não se enquadraria nos artigos 142, III, do Código Penal e 41, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ambos citados pelo ilustre Procurador-Geral da Justiça em seu parecer.

Em primeiro lugar, ressaltando o previsto no inciso III do artigo 142 do Código Penal, o texto referido acima não traduz numa manifestação



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

do Promotor de Justiça “*em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício.*” A publicação não decorreu do cumprimento de dever de ofício, senão de ato voluntário e desgarrado da atuação do Querelado como membro do Ministério Público Estadual.

Depois, quando a lei orgânica do Ministério Público menciona que os membros daquela Instituição gozam “*de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional*”, se refere claramente que os atos citados devam ocorrer nos procedimentos ou processos que atuarem como tal, membros do Ministério Público.

É óbvio, insistindo, que a imunidade mencionada está unicamente ligada aos atos inerentes à função de Promotor de Justiça ou de Procurados de Justiça nos procedimentos, aos quais, ainda que momentaneamente, estão vinculados, como, por exemplo, é aquela dos parlamentares. Qualquer ação, fora dos limites citados, pode gerar ação de responsabilidade.

Tem-se aceitado, e não poderia ser diferente, artigos ou comentários de autoria dos membros já referidos em publicados em revistas e jornais, desde que transmitam dados reais e opiniões e comentários alusivos a eles (dados). Recentemente, por exemplo, um membro do Ministério Público publicou, em jornal deste Estado, um artigo no qual citava numericamente os resultado dos julgamentos dos recursos criminais que ingressaram, durante um período, nas três primeiras Câmaras Criminais deste Tribunal e opinava-se a respeito. Não concordei com o teor do artigo, mas achei legítimo fazê-lo.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

Aqui, para finalizar esta parte do voto, o comentário foi feito na rede social de nome Facebook. Ou seja, totalmente desvinculada das fontes de informações citadas acima e cujo propósito de seus usuários é “ser visto” pelos demais. E diferente das revistas e jornais, que pautam suas publicações sob regras, no Facebook “vale tudo”, para ser visto por outros usuários.

Não creio, volto a insistir, que o Código Penal e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ao editarem os artigos mencionados supra, estavam, também, dando imunidade aos Promotores de Justiça e aos Procuradores de Justiça nas suas opiniões em redes sociais que pudessem macular a honra de outras pessoas.

Concluindo, os artigos 142, III, do Código Penal e 41, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público alcançam a questão em debate? Penso que só com a realização da instrução da queixa-crime, com a discussão ampla deste tema, poderemos chegar à uma conclusão certa ou quase certa, no mínimo.

Quanto à primeira pergunta, o texto publicado tem potencial ofensivo à honra, digo que também só com a produção de provas e, principalmente, de argumentações de ambas as partes, chegará a uma conclusão razoável (digo isto porque uma das partes, evidentemente, não concordará com a interpretação que seu deu ao fato).



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

A primeira parte do texto referido na inicial é isento de qualquer conotação, pois está narrando um fato acontecido: soltou-se um réu reincidente que foi preso com vinte quilos de cocaína.

A dúvida, e daí a necessidade de esclarecimentos que virão com a instrução do processo criminal, é o alcance moral da segunda parte do texto publicado: “*O que será que os amigos imaginam deve ter motivado tão estranha e generosa decisão?*”

Pode formular infundáveis conclusões a respeito da motivação. Tanto aquelas que se ligaria ao um pensamento mais liberal do Magistrado, como aquelas que ele vendeu sua decisão, sendo esta uma conclusão forte, pois o texto cita a prisão de alguém com vinte quilos de cocaína, com dinheiro porque a mercadoria é muito valor, e finalizando com as expressões estranha e generosa decisão. O que ele, Querelado, quis dizer?

Sobre o parágrafo acima, basta ver os comentários de pessoas que leram o texto, cuja cópia está nos autos. E transcrevo uma delas, pois reflete exatamente o que tenho discorrido. Trata-se da resposta do usuário Bruno Seligman de Menezes que afirma:

“O Mauro é um sujeito extremamente íntegro e correto. Vê o direito penal não como a salvação, mas com um grande vetor a favor de nossa criminalidade e da exclusão social. Penso que as opiniões podem ser divergente, mas é injusto deixar no ar essa pergunta, da forma como deixaste, porque certamente não faltará um para supor algo não relacionado com a essência da decisão, mas com a integridade e honestidade do julgador” (sublinhei)



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

Deste modo, seja porque talvez o Querelado não esteja imune ou porque o texto ofendeu a honra do Querelante, é que a queixa-crime deve ser recebida, para que se faça a instrução e se esclareça os temas citados antes.

E recebo a queixa-crime em sua totalidade, pois, como recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é possível que, num mesmo texto, pratique-se mais de um crime contra a honra.

“É possível que se impute de forma concomitante a prática dos crimes de calúnia, de difamação e de injúria ao agente que divulga em uma única carta dizeres aptos a configurar os referidos delitos, sobretudo no caso em que os trechos utilizados para caracterizar o crime de calúnia forem diversos dos empregados para demonstrar a prática do crime de difamação. Ainda que diversas ofensas tenham sido assacadas por meio de uma única carta, a simples imputação ao acusado dos crimes de calúnia, injúria e difamação não caracteriza ofensa ao princípio que proíbe o *bis in idem*, já que os crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CP tutelam bens jurídicos distintos, não se podendo asseverar de antemão que o primeiro absorveria os demais. Ademais, constatado que diferentes afirmações constantes da missiva atribuída ao réu foram utilizadas para caracterizar os crimes de calúnia e de difamação, não se pode afirmar que teria havido dupla persecução pelos mesmos fatos. De mais a mais, ainda que os dizeres também sejam considerados para fins de evidenciar o cometimento de injúria, o certo é que essa infração penal, por tutelar bem jurídico diverso daquele protegido na calúnia e na difamação, a princípio, não pode ser por elas absorvido. RHC 41.527-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015.” (Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 557)

Assim, nos termos supra, recebo a queixa-crime, determinando a instauração da ação penal, como proposta na inicial correspondente.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA** - Objetivamente, a crítica teve a ver com a soltura de indivíduo que, segundo o querelante, seria reincidente e chefe de grupo criminoso conhecido como “Balas-na-Cara”.

A malícia, caracterizadora das infrações imputadas na inicial, teria se materializado quando da indagação, constante de dita manifestação, do seguinte teor: “ (...) O que os amigos imaginam deve ter motivado tão estranha e generosa decisão? (...)”.

A crítica, da forma como desfiada, e sem maiores explicitações acerca de questões postas na sentença absolutória (aliás, nem esclareceu que a ordem de soltura decorreu de sentença absolutória), que não viu provas de envolvimento do indivíduo Júnior (o dito chefe do grupo criminoso) com o transporte da droga que motivou a denúncia que apreciava, limitando-se à afirmação de que teria solto aquele indivíduo, preso pela PRF com 20 quilos de cocaína, realmente tinha aptidão para incomodar.

Compreensível, assim, o sentimento íntimo de desagrado do querelante, que o moveu à propositura da queixa-crime.

Entretanto, não vejo, mesmo assim, analisada como um todo a descrição da peça acusatória, para o que considero a manifestação do querelado globalmente, caracterizados, sequer em tese, os crimes visualizados pelo querelante.

Partindo do pressuposto de que a simples crítica a posturas públicas, em razão de ofício, de agentes públicos é um direito a todos



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

assegurado, observo, de saída, que, tal e qual admitido na própria queixa-crime, não há na manifestação do querelado “...*expressão diretamente ofensiva...*” (fl. 04, terceiro parágrafo).

Por outro lado, não me parece exato que, da indagação sobre a motivação do que o querelado teve como estranha generosidade, emerja, ao natural, suspeita de razões inconfessáveis, que pudessem levar até ao envolvimento do magistrado com a esfera criminal ou com ato de corrupção (conclusão da inicial).

Vale transcrever a manifestação tida como criminosa:

“O juiz Mauro Caum Gonçalves – ***sempre ele*** – soltou o Júnior, o número 1 dos Balas-na-Cara, preso pela PRF com 20 quilos de cocaína. Júnior é reincidente. Cumpria pena de 9 anos por tráfico e responde a processos de homicídio.

O que será que os amigos imaginam deve ter motivado tão estranha e generosa decisão?”. (os grifos são meus).

Ora, a interpretação que atribuo a essa manifestação, sem qualquer receio de errar, é diametralmente oposta àquela tirada na queixa-crime.

O que revela essa manifestação é uma indignação do cidadão-Promotor de Justiça sobre a forma de atuação do magistrado-querelante, a quem tem como extremamente liberal. E não, assim, sobre o seu caráter pessoal ou coisas que tais.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

É público e notório o debate amplo que se estabeleceu e ainda recorgita na cena judiciária deste Estado acerca da aplicação do Direito Penal, de um lado se pondo os denominados “garantistas”, e, de outro, aqueles que defendem repressão mais intensa, inclusive advogando penas mais altas.

E é disso, claramente, e somente disso , que trata a espécie.

Para o Promotor de Justiça Amorim, evidentemente adepto da linha, por assim dizer, repressora – aliás, essa é uma marca conhecida de sua atuação profissional, tantas as polêmicas e debates na imprensa para os quais requisitado -, o Juiz Mauro Caum Gonçalves, querelante, representa a corrente “garantista” ou “alternativa” (designação também utilizada).

E essa é a motivação atribuível à sua conduta, que não se teria limitado ao caso do Júnior, senão que à generalidade de sua atuação como juiz criminal, marcada, na manifestação tida como criminosa, com as expressões “**SEMPRE ELE**”.

Não bastasse, a essa conclusão, a análise do teor da manifestação do querelado a partir do contexto de que se vê cercar, observado o que se passa na cenário judiciário do Estado, interessante deitar olhos no que corresponderam às “curtidas” dos “amigos” do *facebook*.

Aliás, disso não se descurou o digno autor do voto que abriu a dissidência, que transcreveu o seguinte pronunciamento:



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

“O Mauro é um sujeito extremamente íntegro e correto. Vê o direito penal não como a salvação, mas com um grande vetor a favor de nossa criminalidade e da exclusão social. Penso que as opiniões podem ser divergente, mas é injusto deixar no ar essa pergunta, da forma como deixaste, porque certamente não faltará um para supor algo não relacionado com a essência da decisão, mas com a integridade e honestidade do julgador” (sublinhei)

Ocorre que, a meu sentir, dentre as “curtidas”, existe manifestação outra a que atribuo significado ainda muito maior. Seja pela pessoa de quem partiu, seja pela compreensão exata que revelou a respeito do significado da postagem levada a efeito pelo querelado.

É a “curtida” de Ricardo Felix Herbstrith, também, e conhecido, aguerrido Promotor de Justiça, com atuação incisiva em operações especiais de apuração de práticas criminosas no Estado.

Escreveu ele, em um primeiro momento em relação à afirmação de Amorim de que Júnior seria o Chefão, bem como a que se seguiu, de outro “curtidor”, no sentido de que seria necessária mudança drástica no Código Penal:

“Equivoca-se caro. O outro é pior. Mas este é brabo tb. Não precisa mudar uma lei, nada. **Só o mais difícil, a cabeça de alguns (graças que poucos) decisores**”.

Vale dizer, a indignação revelada pelo querelado não tinha o sentido de investir contra o caráter do querelante, senão que contra “sua cabeça”, sua linha de atuação na prestação jurisdicional, e, isso, mesmo que



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

à pergunta que formulou não se tenha seguido a resposta que ele haveria de ter na ponta da língua, não extrapola os limites da crítica a todos assegurado na Constituição Federal Cidadã.

Na pior das hipóteses, para justificar a deflagração da ação penal, impunha-se, no caso, o lançar mão, pelo querelante, da providência expressamente prevista em o 144 do Código Penal<sup>4</sup>.

- Ante o exposto, adiro à solução de não recebimento da queixa-crime, preconizada no voto do eminente Relator, com a vênias dos respeitáveis entendimentos diversos.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH** – Com a vênia do nobre Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Sylvio Baptista Neto e recebo a queixa-crime.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – Senhor Presidente, eu também recebo a queixa, apenas teria breves observações.

Em primeiro lugar, não consigo aceitar a tese de que o querelado estivesse no exercício da função, porque, ao que me consta, o Facebook não é exatamente o local em que o Ministério Público exerce a

---

<sup>4</sup> Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgou ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las, ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa, a critério do juiz.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

sua função. O Ministério Público exerce sua função nos autos, e isso não foi uma manifestação nos autos.

Segundo, quando se põe alguma coisa no Facebook - e isso quem tem uma mínima familiaridade com esse instrumento sabe -, põe-se no mundo, e não apenas para as pessoas que são os seus “amigos” naquela rede. Por quê? Porque cada um desses amigos pode compartilhar com todo o seu conjunto de amigos. Então, é para um público incerto e indeterminado.

Em terceiro lugar, com a máxima vênia, a interpretação que o Des. Marcelo Bandeira Pereira confere àquela malfadada frase é uma interpretação dentre inúmeras, várias delas nem um pouco aiosas, muito pelo contrário, extremamente graves à honra de qualquer um.

Parece-me que não temos como deixar de receber essa queixa e dar, ao menos, prosseguimento ao feito.

**DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA** – Com a vênia do Em. Relator, acompanho a divergência.

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO** - Tratando-se, agora, de mero juízo de admissibilidade, consoante asseverado pelo eminente Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, peço vênia para acompanhá-lo.

É o voto.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** – Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

Parece-me que a frase publicada contra o querelante extrapolou a crítica, porque investe, não contra a estranha e generosa decisão, mas contra a motivação. Como muito bem disse o Des. Sylvio, lança suspeita sobre a motivação que levou a generosa e estranha decisão, que pode ser até criminosa, ou não republicana, ou fora da realidade dos



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

autos, mas a existência de dolo só será examinada depois da colheita da prova.

Por isso, estou acompanhando a divergência.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** – Também acompanho a divergência.

**DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS** – Com a devida vênia do eminente relator, acompanho a divergência.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** – Com a divergência.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI** – Pedindo muita vênia ao eminente Relator, estou acompanhando a divergência.

Parece-me que a imunidade do membro do Ministério Público é para discutir a causa nos autos. É nos autos que o Ministério Público deve mencionar eventual inconformidade com decisão, o que faz parte do sistema de jurisdição e é fundamento nas instituições republicanas. O Facebook não é local apropriado para isso, não é local de debate da causa, não é foro apropriado para se discutir a culpabilidade de alguém ou o procedimento do Juiz da causa. Tão inapropriado é que se chega a estabelecer um debate sobre as “curtidas” no Facebook. Isso é absolutamente impróprio, são atos de terceiros que foram permitidos pela postagem, e a postagem em si, quando diz qual seria o motivo de decisão tão generosa, faz, sim, insinuações.

Em sede de recebimento de denúncia, a questão tem que ser encaminhada para instrução, por isso, apesar do muito bem lançado voto do eminente Relator, convenci-me da correção da divergência inaugurada pelo eminente Des. Sylvio.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO** – Com a vênua do eminente Relator, acompanho a divergência.

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI** – Pedindo vênua ao nobre Relator, acompanho a divergência e recebo a queixa-crime.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** – Eminentes Colegas, no caso em exame, com a devida vênua, estou a divergir do posicionamento jurídico lançado no voto do culto Relator, a fim de acompanhar o voto do ínclito Revisor, por entender que a presente queixa-crime merece ser recebida, a fim de serem examinados os fatos descritos nesta.

Preambularmente, cumpre destacar que o recebimento da presente peça acusatória serve para a apuração de eventual ato ilícito praticado pelo querelado, não sua condenação, como se pode observar das lições a seguir colacionadas do ilustre Jurista Guilherme de Souza Nucci<sup>5</sup>:

Não estaria o magistrado antecipando o veredicto, nem se substituindo ao acusador, pois não estaria classificando os fatos expostos, inserindo-os ou naquele tipo incriminador, mas somente permitindo o início da ação penal com base em acusação plausível.

No caso *sub examine*, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao recebimento da queixa-crime previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, em especial a exposição do fato que, em tese, constitui o ilícito penal.

O cerne do presente litígio diz respeito à manifestação do querelado no *Facebook* sobre decisão tomada pelo querelante em processo crime, nos seguintes termos:

O Juiz Mauro Caum Gonçalves – sempre ele – soltou o Júnior, o número 1 dos Balas-na-Cara, preso pela PRF com 20 quilos de cocaína. Júnior é

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 227.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

reincidente. Cumpria pena de 9 anos por tráfico e responde a processos de homicídio.

O que será que **os amigos imaginam deve ter motivado tão estranha e generosa decisão?**

Note-se que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 41, prevê dentre as prerrogativas dos integrantes do *parquet* a *inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.*

Frise-se, ainda, que o art. 142, inciso III, do Código Penal define que não constitui injúria ou difamação punível o *conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.*

Assim sendo, pode-se observar que a inviolabilidade assegurada em lei aos membros do Ministério Público é por manifestações na órbita processual ou procedimental, respondendo, como qualquer cidadão, pelas manifestações que faz na seara privada, em especial quando se utiliza das denominadas “redes sociais” para tanto. No que concerne a matéria em exame, é oportuno trazer à baila as lições de Hugo Nigro Mazzilli<sup>6</sup>, *in verbis*:

Mas, no exercício regular da função, gozam os membros do Ministério Público de inviolabilidade por suas manifestações processuais ou procedimentais.

Ao oferecer denúncia, instaurar inquérito civil, propor ação civil pública, interpor recurso, efetuar representação contra uma autoridade – em todos os casos, no exercício regular de suas funções, pode ser necessário que o membro do Ministério Público impute fatos desabonadores a pessoas ou autoridades.

Contudo, no caso em análise, o comentário supostamente desabonador sobre a decisão tomada pelo querelante ocorreu nas redes

---

<sup>6</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do ministério público*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 602.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

sociais, como ressaltado anteriormente, e não no processo ou em algum ato ou diligência vinculada a este.

Frise-se que comentários postados no *Facebook* não ficam restritos aos amigos do divulgador, podem ser acessado por qualquer pessoa que ingressar no seu perfil.

Ademais, ao comentar a imunidade funcional definida no art. 142, inciso III, do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci<sup>7</sup> leciona que *não será considerado ilícito caso esteja o agente no exercício do seu mister, bem como no interesse particular do Estado.*

Entretanto, a publicação realizada pelo querelado nas redes sociais não decorreu do cumprimento de seu dever de ofício. Pelo contrário, trata-se de ato voluntário de integrante do *parquet* que não possui qualquer vínculo com o processo decidido pelo querelante, assumindo o risco de provocar eventual dano a este.

Dessa forma, deve ser conhecida a presente queixa-crime para examinar se a manifestação do querelado no *Facebook* causou os danos alegados pelo querelante, através das provas produzidas nos autos.

É o voto que submeto à apreciação dos ilustres Desembargadores.

**DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR** – Eminente Presidente, eu acompanho o voto da divergência inaugurada pelo eminente Des. Sylvio Baptista Neto.

Em homenagem ao esforço argumentativo feito pelo Des. Marcelo, gostaria de dizer que, em absoluto, eu não poderia concordar com a compreensão contextual dessa expressão usada pelo Dr. Amorim, quando ele alega que seria estranha a decisão. Se ele estiver se referindo à questão

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 721.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)

2015/CRIME

da filiação à corrente *a* ou *b* de decisão, a decisão não é em absoluto estranha, ela seria esperada, ela seria normal, porque o Doutor Mauro, manifestamente é um juiz *garantista*, então ela não seria estranha.

Ocorre que ele afirma que teria sido estranha porque generosa. E não porque foi *garantista*, o que seria esperado. Assim, a estranheza está ligada à generosidade, o que sugere favorecimento pessoal ou de bens, porque a generosidade está relacionada a dar, entregar algo a alguém.

Neste momento, como referiu o Des. Jorge do Canto, penso que não teria como não se admitir o processamento dessa ação.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** – Com a vênua do em. Relator, acompanho a divergência.

**DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR** – Com a devida vênua do ilustre relator, acompanho a divergência, recebendo a queixa-crime.

**DES. EDUARDO UHLEIN** – Também peço vênua ao eminente Relator para aderir à divergência.

Recebo a queixa-crime.

É o voto.

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET** – Com a divergência.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** – Vênua do eminente Relator, acompanho a divergência.



SBN/NBL

Nº 70063655682 (Nº CNJ: 0050946-44.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO** - Presidente - Crime de Calúnia Injur Difamac nº 70063655682, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, RECEBERAM A QUEIXA-CRIME, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES NEWTON BRASIL DE LEÃO (RELATOR) E MARCELO BANDEIRA PEREIRA." REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR SYLVIO BAPTISTA NETO."